



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PREGOEIRO

INTERESSADOS:

RECORRENTE: COMPACTO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

RECORRIDO: HF SOLUÇÕES LTDA

PROCESSO: Nº 221/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 90/2025

LEI Nº: 14.133/2021

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Registro de preço para eventual e futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e instalação de aparelhos de ar-condicionado, destinados a atender às necessidades das Secretarias Municipais do Município de João Pinheiro/MG, conforme especificações contidas neste edital e seus Anexos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de intenção de interposição de recurso, manifestado pela empresa **COMPACTO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 51.969.698/0001-99, contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa **HF SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 39.807.311/0001-00 como vencedora, de diversos itens na licitação em referência.

II. DOS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Para apreciação da admissibilidade dos recursos, faz-se a análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos que o não preenchimento desses pressupostos ocasiona o não exame da pretensão recursal.

Os pressupostos intrínsecos dizem respeito à relação entre a natureza e o conteúdo da decisão recorrida e o recurso interposto. São eles: 1) o cabimento; 2)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

legitimidade; 3) interesse; 4) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Quanto ao cabimento, o inciso I do art. 165 da lei 14.133/2021 dispõe que os atos da administração decorrentes da aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC, cabem recurso dos atos de “julgamento das propostas” e “ato de habilitação ou inabilitação de licitante”, sendo cabível neste caso a interposição de recurso.

A legitimidade resta evidente, uma vez que a recorrente participou do certame e manifestou sua intenção de interpor recurso. Desta forma resta preenchidos o requisito do interesse, já que o recuso é capaz, em tese, lhe trazer uma situação mais vantajosa. Cabendo ressaltar que não foi constatado por este pregoeiro nenhum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, como desistência, renúncia, aquiescência. Desta forma resta preenchido os pressupostos intrínsecos.

Por sua vez, os pressupostos extrínsecos levam em conta fatores que não dizem respeito à decisão impugnada, sendo externos a ela. São eles: 1) tempestividade; 2) regularidade formal.

Quando à tempestividade e a regularidade formal, deve ser analisado, novamente, o art. 165, inciso I, da lei 14.133/2021 juntamente com o item 9.2 do instrumento convocatório. No presente caso, verifica-se dos registros da sessão que a manifestação de recurso foi realizada em 17/11/2025 às 17:11:49 e que a empresa recorrente juntou suas razões no dia 19/11/2025 às 14:04:17, tempestivamente no prazo de 03 (três) dias úteis pelo site www.bnc.org.br em campo específico:

17/11/2025 17:10:10	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		
17/11/2025 17:11:49	RECURSO MANIFESTADO	COMPACTO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA	Recurso.
17/11/2025 17:25:11	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS		

A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões no dia 24/11/2025:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

22/11/2025 00:00:01	RECEPÇÃO DE CONTRARRAZÕES			Nome do arquivo: Contrarrazo"es HF Soluc,ões.pdf (https://bnccompras.blob.core.windows.net/counterparts/1b663b1920ee431eb64cf42546278113.pdf)
24/11/2025 18:00:26	ARQUIVO DE CONTRA-RAZÃO ANEXADO	HF SOLUCOES LTDA		Nome do arquivo: HOSPITAL SANTANA.pdf (https://bnccompras.blob.core.windows.net/counterparts/6d88b75c918e4f5baca239257959dde4.pdf)
24/11/2025 18:00:37	ARQUIVO DE CONTRA-RAZÃO ANEXADO	HF SOLUCOES LTDA		Nome do arquivo: JACURUTU.pdf (https://bnccompras.blob.core.windows.net/counterparts/c610b14b3acd47b99c68acd0264d96af.pdf)
24/11/2025 18:00:46	ARQUIVO DE CONTRA-RAZÃO ANEXADO	HF SOLUCOES LTDA		Nome do arquivo: Fotografias da Infraestrutura da recorrída.pdf (https://bnccompras.blob.core.windows.net/counterparts/9c064957c1814da1a668ec70e9e97c50.pdf)
24/11/2025 18:00:54	ARQUIVO DE CONTRA-RAZÃO ANEXADO	HF SOLUCOES LTDA		Nome do arquivo: PDF DIPLOMA.pdf (https://bnccompras.blob.core.windows.net/counterparts/deba5c5838f6452e97ce59f1c31b7833.pdf)
24/11/2025 18:02:01	ARQUIVO DE CONTRA-RAZÃO ANEXADO	HF SOLUCOES LTDA		Nome do arquivo: certificado manutenção camera fria.jpg.pdf (https://bnccompras.blob.core.windows.net/counterparts/c914639b30c30e49c9b056010cd4e51232.pdf)
24/11/2025 18:02:19	ARQUIVO DE CONTRA-RAZÃO ANEXADO	HF SOLUCOES LTDA		Nome do arquivo: certificado reparo em placas invertidas.jpg.pdf (https://bnccompras.blob.core.windows.net/counterparts/149d8cb7b9414e43bd7b55a8a9c74acc.pdf)
24/11/2025 18:02:32	ARQUIVO DE CONTRA-RAZÃO ANEXADO	HF SOLUCOES LTDA		Nome do arquivo: CERTIFICADO MONTAGEM DE CAMARA FRIA (1).pdf (https://bnccompras.blob.core.windows.net/counterparts/12e06082a8d94e51a3e45f712b2fd31a.pdf)
24/11/2025 18:02:41	ARQUIVO DE CONTRA-RAZÃO ANEXADO	HF SOLUCOES LTDA		Nome do arquivo: ENSENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.pdf (https://bnccompras.blob.core.windows.net/counterparts/af24eccc004246af85779b54bdc1e1d7.pdf)
25/11/2025 15:59:25	ARQUIVO DE CONTRA-RAZÃO ANEXADO	HF SOLUCOES LTDA		Nome do arquivo: Contrarrazo"es HF Soluc,ões (1).pdf (https://bnccompras.blob.core.windows.net/counterparts/7372b171c2d64278982270c5aaf24d9f.pdf)
25/11/2025 16:13:38	CONTRA-RAZÃO REGISTRADA	HF SOLUCOES LTDA		CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Por estas razões este pregoeiro opta pelo conhecimento do recurso e contrarrrazões apresentado, vez que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

III. DAS ALEGAÇÕES

2.1 - Da Recorrente:

A recorrente em síntese descreve as seguintes alegações:

A recorrente alega que o edital deixa de solicitar elementos fundamentais para a correta avaliação da qualificação técnica da futura contratada, tendo em vista que o objeto da licitação tem natureza essencialmente técnica e que a administração não exigiu os seguintes documentos:

- Atestado(s) de capacidade técnica compatíveis com o objeto;
- Balanço patrimonial ou demonstrações contábeis que permitam aferir a saúde financeira da empresa;
- Comprovação de qualificação operacional mínima exigível para serviços dessa natureza.

Alega que a ausência destes documentos impede a real verificação da capacidade mínima necessária para a prestação do serviço, e ocasionando risco direto a contratação e



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ao interesse público. Alega ainda que em objetos mais simples a administração tem exigido atestado de capacidade técnica e/ou comprovação financeiras, e cita alguns processos realizados pela administração. (Ex: pregão nº 068/2025, Dispensa nº 047/2025, Pregão nº 079/2025, Pregão nº 083/2025)

O segundo ponto questionado pela recorrente e a indevida qualificação técnica do responsável técnico, uma vez que a recorrida apresentou como responsável técnico um engenheiro de telecomunicações e que este não possui atribuição técnica para supervisionar ou assinar projetos e serviços de instalação manutenção e reparo de sistemas de ar-condicionado dada a especificidade técnica de engenharia de refrigeração/climatização.

A recorrente alega que a Resolução Confea nº 1.148/2013 que consolida as atribuições das modalidades de engenharia, estabelece limites de atuação para cada tipo de engenheiro profissional, e alega que nesta resolução não constam atribuições ligadas a climatização para o engenheiro de telecomunicações assim este engenheiro indicado não possui capacidade técnica para tal. Relata que a manutenção preventiva e corretiva de sistemas de ar condicionado tipo split envolvem análise estrutural, cálculos de carga térmica definição de suporte e pontos de fixação, avaliação de segurança predial, integração elétrica e mecânica e demais aspectos de responsabilidade técnica afeta as atribuições de engenheiros mecânicos, engenheiro eletricitista e também engenheiro civil. Além disso, alega que o normativo antigo Resolução Confea 218/1973 (a qual ainda embasa muitas atribuições), o engenheiro de telecomunicações tem atribuições voltadas a "sistemas de comunicação e telecomunicações", e não há menção à competência para instalação ou manutenção de aparelhos de ar-condicionado.

Por fim, caso seja reconhecida a inabilitação da empresa HF Soluções, requer-se que, na análise dos próximos colocados, seja exigida a apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional compatíveis com o objeto, em estrita conformidade com o art. 67 da Lei 14.133/2021.

2.2 - Da Recorrida:

A recorrida em síntese descreve as seguintes alegações:

A recorrida relata que apesar da recorrente ter apresentado razões recursais ela se trata de impugnação por questionar questões de disposições editalícias que deveriam ter sido discutidas em fase de impugnação do edital e não em fase recursal. Assim alega a



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

intempestividade das alegações por não ter observado o prazo de até três dias úteis antes da data da abertura do certame, alegando que as argumentações não devem ser acolhida.

Sobre as alegações do não cumprimento da capacidade técnica, a recorrida alega que esta não deve prosperar uma vez que ela apresentou integralmente todas as exigências editalícias constantes do instrumento convocatório, e que a administração deve observar o princípio da vinculação ao edital, abstendo-se de exigências não previstas ou criação posterior de barreiras não prevista no instrumento convocatório.

Relata que em momento oportuno cumpriu todos os requisitos de qualificação técnica exigido no item 8.2.4 do instrumento convocatório comprovando plena regularidade no exercício de suas atividades e demonstrando que possui responsabilidade técnica regularmente registrada perante o conselho profissional competente. E que diante da completude documental e da aderência exata as exigências editalícias, a administração corretamente declarou a empresa habilitada.

Alega que ao ser exigido pela recorrente, provas adicionais de capacidade técnica não previstas no edital viola não apenas o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também aos princípios da legalidade, isonomia e da segurança jurídica.

Alega que exigir da recorrida no curso da licitação, documentos não contemplados no instrumento convocatório alterando as regras da licitação é quebra de isonomia entre os competidores.

Por fim afirma que embora não esteja previsto no edital, a empresa apresenta junto a esta manifestação documentos que comprovam a robustez de sua capacidade técnica quais sejam:

- a) atestados de capacidade técnica inclusive emitido pelo próprio órgão licitante que comprova já ter executados serviços de mesma natureza em contratações anteriores;
- b) nota fiscal da prestação do serviço que complementa os atestados;
- c) certificado de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho e outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim requer que Administração se atenha a aplicação do princípio da vinculação ao edital bem como o do formalismo moderado, bem como o da seleção da proposta mais vantajosa e o interesse público, evitando excesso de rigor burocráticos.

IV. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE E DA RECORRIDA

3.1. Da Recorrente

Diante de todo o exposto, requer a este pregoeiro e à autoridade competente:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso, reconhecendo-se as irregularidades apontadas;
2. A revisão da habilitação da empresa HF SOLUÇÕES, diante da apresentação de responsável técnico sem atribuições compatíveis com o objeto, conforme normas do CONFEA/CREA;
3. A reavaliação da fase de habilitação, considerando a ausência de exigências mínimas no edital (atestados de capacidade técnica compatíveis e demonstração de capacidade econômico financeira), em conformidade com os arts. 67, 69 e 74 da Lei 14.133/2021;
4. A adoção das medidas saneadoras cabíveis, com vista à proteção do interesse público, da legalidade e da futura execução contratual;
5. A remessa dos autos à assessoria jurídica ou órgão de controle competente, caso se entenda necessário ampliar a análise da regularidade da habilitação.

3.2. Da Recorrida

Ante ao exposto requer:

- a) Preliminarmente, seja reconhecida a intempestividade da impugnação ao edital promovido pelo recorrente;
- b) No mérito, por força do princípio da vinculação ao edital, seja reconhecida a estrita obediência do que dispôs o edital por parte do recorrido no que se refere às exigências técnicas ali elencadas, afastando terminantemente a pretensão de inabilitação do recorrido;
- c) o prosseguimento do processo até posterior adjudicação.

V. DA ANÁLISE



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 90/2025, e pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº. 267/2025, Assim em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, passo a esclarecer:

Preliminarmente cabe esclarecer que esta administração, em especial este pregoeiro zela pelos princípios normalizadores do processo licitatório, seja pela impessoalidade, isonomia, boa-fé, legalidade, transparência e moralidade administrativa, e **em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** não tendo intenção de prejudicar qualquer licitante independente de qual objeto ou licitante participante.

É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administradores a seguirem as regras nele estipuladas, podendo citar também o artigo 5º da Lei 14.133/21, o qual diz que:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (grifo nosso)

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se **for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**”

(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001.)

No mesmo sentido decidiu a corte de contas da União TCU, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada** (art.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993) (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça mineiro assim decidiu:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator.: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

Adentrando no mérito das razões apresentadas verificamos que a recorrente alega o descumprimento de dois pontos específicos:

- a) A omissão do edital em dispor nos seus requisitos técnicos a exigência dos seguintes requisitos:
 - Atestado(s) de capacidade técnica compatíveis com o objeto;
 - Balanço patrimonial ou demonstrações contábeis que permitam aferir a saúde financeira da empresa;
 - Comprovação de qualificação operacional mínima exigível para serviços dessa natureza.
- b) Habilitação da empresa primeira classificada sem a devida qualificação técnica exigida, uma vez que apresentou engenheiro que não possui atribuições compatível



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

com o objeto lícitado.

Quanto ao primeiro questionamento a recorrente alega que a falta de exigência de qualificação técnica mínima compromete a prestação do serviço, e ocasiona risco direto a contratação e ao interesse público, e que por se tratar de serviços essencialmente técnicos seria obrigatória a exigência de atestados de capacidade técnica, balanço patrimonial que são requisitos mínimos obrigatórios.

Por outro lado, a recorrida alega que estes questionamentos deveriam ser realizados em fase de impugnação e não em fase recursal, e que o prazo para este questionamento se encontra intempestivos.

A lei 14.133/2021 em seu art. 67 traz os requisitos de qualificação técnica que podem ser exigidos para comprovação da qualificação da empresa a ser contratada vejamos:

art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade. (o original não contém grifos)

Ao contrário do que alega a recorrente, o citado artigo não traz a obrigação tácita de exigir toda a documentação nele constante; sendo que é discricionário o poder de sua exigência por parte da Administração, a cada processo avaliar quais os requisitos técnicos serão necessários naquela contratação específica, ou seja este ato é discricionário da administração pública que irá a cada processo avaliar quais documentos serão necessários como requisito de habilitação, desta forma caso entenda não ser necessário a exigência de algum dos requisitos listados no artigo 67 da lei 14.133/2021 isso não caracteriza ilegalidade ou afronta aos preceitos legais.

O fato de não exigir algum documento na fase de habilitação não significa que a administração irá ser omissa na fiscalização da prestação do serviço, pois esta possui profissionais capacitados para acompanhar a prestação do serviço, inclusive engenheiros habilitados com capacidade para glosar ou recusar a prestação de serviços que não seja realizado por profissionais capacitados ou serviços mal-executados.

Assim diante desta condição a administração ao avaliar os documentos necessários para habilitação técnica entendeu que a exigência de indicação de responsável técnico devidamente registrado no conselho competente seria o suficiente uma vez que sua capacidade técnica esta atestada pelo próprio conselho competente assim entendendo que a exigência de atestados ou outros documentos não seria necessário por se tratar de serviços cotidianos e de pequena complexidade técnica.

No mesmo sentido a recorrente questiona a falta de exigência do balanço patrimonial da empresa licitante, vejamos o que dispõe o art. 69 da lei 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (o original não contém grifos)

Da mesma forma que dispões o artigo de qualificação técnica, também dispõe o artigo sobre a qualificação econômica financeira, não trazendo a obrigatoriedade de exigência de todos os requisitos disposto no artigo 69 da lei 14.133/2021 uma vez que a redação do caput é clara em dispor que a qualificação econômica financeira será restrita ao disposto no citado artigo mas não necessariamente deverá ser exigido em todos os editais, desta forma a exigência de qualificação técnica e discricionária a administração, é não uma obrigação em todos os editais, pois isso vai depender do tipo de objeto e da própria prestação dos serviços.

No caso em tela apesar de ser um serviço técnico, ele não demanda uma grande estrutura financeira para garantir que a prestação do serviço seja garantida, inclusive por se tratar de um processo de registro de preço em que a administração só irá contratar quando houver necessidade e de forma parcelada desta forma entendeu-se não ser necessária a apresentação do balanço patrimonial, mas apenas da certidão de falência e concordada. A não exigência de balanço patrimonial não caracteriza ilegalidade ou afronta aos preceitos legais como alega a recorrente uma vez que a lei permite que a administração analise



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

individualmente cada processo e assim decida qual é a técnica a ser empregada e a qualificação econômica financeira necessária para cada objeto licitado.

No mesmo sentido a Constituição Federal em seu art. 37 inciso XXI dispõe que a qualificação técnica e econômica financeira somente será exigida o indispensável para comprovar que o licitante possui condições de executar o contrato, vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)".

A administração ao elaborar seus instrumentos de planejamento entendeu não ser necessária a exigência do atestado de capacidade técnica e o balanço patrimonial como requisito de habilitação, tendo em vista a exigência de outros documentos que entende ser o suficiente como requisito de habilitação, a administração não foi omissa nas exigências de qualificação técnica e em garantir que os licitantes sejam capacitados, apenas entendeu que o documento sugerido pela ora recorrente não seria necessário como requisito de habilitação, tendo em vista que exigiu outros documentos que também são capazes de aferir a qualificação técnica dos licitantes. Não significa que a administração não irá se atentar as demais condições legais exigidas pela legislação, porem isso será realizada pelos gestores e fiscais de contratos nomeados e indicados no termo de referência, neste sentido entendemos que as exigências trazidas no instrumento convocatório são suficientes como requisito de habilitação, e não trará prejuízo a contratação.

O recorrente alega que a administração em outros processos licitatórios mais simples tem adotado a exigência destes documentos e que não aplicou a mesma isonomia neste processo licitatório, porem a recorrente não apresenta justificativa técnica ou requisitos de que o objeto licitado e mencionado por ela é mais simples do que os mencionados por ela, ou não teria especificidade técnica a ser exigido os documentos mencionados, e que estes seriam um padrão do município.

Neste sentido é importante frisar que as especificidades da técnica e da situação econômica financeira é avaliada individualmente a cada processo e que a exigência destes requisitos nos processos licitatórios apontados pela recorrente e meramente coincidência e não tem como finalidade direcionar ou restringir a participação no processo licitatório. O que nos parece é que a recorrente ao não se sagrar vencedora do processo aponta a falta de exigência de requisitos de qualificação para tentar desacreditar as empresas



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

participantes, uma vez que ele teve a oportunidade de apresentar impugnação ao processo é não a fez em tempo adequado previsto em edital, conforma alegado pela recorrida, aceitando as regras disposta nele, e agora após a concorrência usa deste artifício para descredibilizar as disposições do instrumento convocatório.

O que a recorrente solicita é o afastamento do princípio do instrumento convocatório e a inclusão de disposições que não estão prevista em edital em detrimento de não se sagrar vencedora do processo, que não nos parece ser a medida correta e em compatibilidade com as normas e princípios que regem a matéria.

Conforme já disposto acima a própria lei 14.133/2021 em seu art. 70 inciso III dispõe que a administração pode em determinados casos dispensar total ou parcialmente os documentos de habilitação, in verbis:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

(...)

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (grifo nosso)

É importante dizer que as contratações com entrega imediatas são aquelas consideradas com entrega em até 30 dias conforme disposto no conceito no inciso X do art. 6º da lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento; (grifo nosso)

Conforme disposto acima, esta licitação apesar de não se tratar de compra, mas de contratação é considera com entrega imediata e desta forma a administração pode exercer o direito discricionário de dispensar total ou parcialmente a documentação de habilitação, desta forma entendemos não haver ilegalidade pelo fato do instrumento convocatório não o exigir como requisito de habilitação todos os documentos listados como qualificação técnica e/ou econômica financeira.

E pela aplicação do princípio da vinculação do instrumento convocatório e da segurança jurídica decidimos que a inclusão de exigências não previstas em edital extrapola o permissivo legal e afronta a competição justa, aos licitantes que se prenderam ao instrumento convocatório.

Quanto ao segundo questionamento que é a habilitação da empresa a recorrente alega que a recorrida apresentou profissional com atribuições incompatíveis com as do



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

objeto em comento, uma vez que o profissional engenheiro indicado não possui atribuições ligadas a climatização, pois apresentou como responsável técnico o engenheiro da especialidade de telecomunicações, desta forma solicita a inabilitação da empresa por falta de habilitação técnica e descumprimento das disposições editalícias.

A empresa recorrida alega que cumpriu todos os requisitos exigidos em edital e que apresentou engenheiro devidamente registrado no CREA, que as alegações não devem prosperar uma vez que aparentou todos os documentos exigidos e que cumpriu o princípio do instrumento convocatório.

Embora a empresa tenha apresentado engenheiro com a especialidade em telecomunicações, o edital é omissivo em descrever em qual especialidade o engenheiro deveria ser formado, dificultando a análise. Porém é sabido que cada tipo de formação os classifica e habilita para determinada atribuição, porém no caso em tela o TRF-3 da quarta turma reconheceu que a instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração, não guardam relação com as atribuições referentes a engenharia, não estando enquadradas na lei 5194/66, vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA/SP. REGISTRO E FISCALIZAÇÃO. **INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREA.** 1. Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo inclusive indeferir-las. 2. No presente caso não há necessidade de perícia técnica para comprovação de que a atividade técnica ligada à instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração está ligada ao âmbito da engenharia, porquanto se trata de instalação de um eletrodoméstico presente nas casas de milhões de pessoas, sem maiores complexidades, não se justificando ser imprescindível a contratação de perito para a solução da lide. **3. Na espécie, as atividades principais da desenvolvidas pela recorrida são "Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo" e "Instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração".** 4. Tais atividades não guardam relação com as atribuições referentes à Engenharia, não estando enquadradas no disposto na Lei nº 5.194/66. 5. O CREA alargou por demais a interpretação das atividades que ensejam o registro junto a si. A expressão "serviços técnicos" deve ser lida dentro do conjunto ali identificado, sob pena, inclusive, de sua descaracterização ou enquadramento da grande maioria das atividades laborativas humanas, aí incluídas aquelas fiscalizadas pelos outros Conselhos Profissionais. 6. A jurisprudência desta E. Corte é uníssona no sentido de que as atividades relacionadas ao comércio, manutenção e instalação de condicionadores de ar não se evidenciam como atividade básica a engenharia. 7. Apelo desprovido. (TRF-3 - ApCiv: 50004133120184036125, Relator.: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data de Julgamento: 31/03/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/04/2021) (grifo nosso)

Em mesmo sentido foi pronunciado varias outras decisões, in verbis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. A instalação e a manutenção de equipamentos de ar condicionado e de refrigeração em geral não é atividade privativa de engenheiro, não sendo necessário o registro perante o CREA, tampouco a contratação de profissional engenheiro como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. (TRF-4 - RemNec: 50020430820174047200 SC, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 04/10/2017, 4ª Turma) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA NULA. NÃO OCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO E DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL. NÃO PRIVATIVA DE ENGENHEIRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora seja cediço que os atos administrativos gozem de presunção de legalidade e legitimidade, também é consolidado o entendimento de que essa presunção é relativa e pode ser afastada por prova inequívoca de inexistência dos fatos. Conquanto a Administração atue com discricionariedade no exercício de seu poder punitivo, a jurisprudência pátria é uníssona em reconhecer a legitimidade da intervenção do Poder Judiciário em casos de evidente desvio de finalidade ou de competência, ilegalidade ou desproporcionalidade. 2. A despeito da irrisignação da parte recorrente, entendo que o conjunto probatório anexado ao feito é suficiente para formar a convicção do magistrado, afastando, desse modo, a alegação de ofensa ao princípio de presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo. 3. A Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, estabelece, em seus artigos 1º e 7º, as características das atividades e as atribuições dos respectivos profissionais. No que se refere especificamente as atividades que são da competência do engenheiro eletricista, dispõe o artigo 33, do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933. 4. Depreende-se da análise dos dispositivos acima citados que não há nenhum impedimento legal para que o profissional engenheiro eletricista exerça as atividades relacionadas à instalação de equipamentos de ar condicionado, não obstante os argumentos apresentados no apelo da autarquia insurgente. 5. Não é outro o entendimento desta Corte, que, em caso semelhante ao do feito, já decidiu, inclusive, que as atividades relacionadas à instalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado e de refrigeração em geral não são privativas de engenheiro, não sendo necessário, portanto, o registro perante o respectivo CREA, tampouco a contratação de profissional engenheiro como responsável técnico. (TRF4, AC 5002717-03.2019.4.04.7204, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 20-5-2020). 6. Não se pode perder de vista que a Resolução n.º 218/73, do CONFEA, ao restringir o rol de atividades exercidas pelos engenheiros eletricistas, extrapolou os limites impostos pela Lei n.º 5.194/66 e pelo Decreto n.º 23.569/33. No ponto, é importante lembrar que é pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a competência privativa dos conselhos profissionais para editar o regimento interno e suas resoluções não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica. Precedente do STJ. 7. Apelação desprovida. (TRF-4 - AC: 50150698320204047001 PR, Relator.: ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, Data de Julgamento: 15/06/2022, 4ª Turma) (grifo nosso)

Veja que em ambas as decisões os tribunais decidiram que a simples instalação e



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

manutenção de ar-condicionado que é o objeto licitado não estão sujeitas as atribuições dos engenheiros ou de uma determinada especialidade, assim não merece prosperar as alegações da recorrente de que o engenheiro de telecomunicações apresentado não pode executar os serviços objeto do certame.

Apesar de não ser uma exigência editalícia a empresa recorrida apresentou atestados de capacidade técnica e notas fiscais que comprova a sua qualificação técnica complementando ainda mais a sua capacidade de executar os serviços licitados. Os atestados apresentados constam data posterior ao da disputa da licitação porem as notas fiscais emitidas que acompanham os atestados compravam execução anterior a licitação, assim em obediência ao princípio do formalismo moderado deveriam ser aceitas se fossem objeto de exigência editalícia, porém não as são.

É importante frisar também que os serviços aqui licitados se referem somente a instalação dos aparelhos e manutenções periódicas simples, serviços estes sem complexidade técnica, e não haverá elaboração de projetos, hipótese esta que talvez se encaixasse no entendimento da recorrente.

Os serviços ora licitados são de natureza simples sem exigência de responsabilidade técnica, e que serão acompanhados pelo fiscal do contrato vinculado à Administração. Diante do exposto, nossa decisão é no sentido de se manter a decisão inicial, que atende ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência, legalidade, isonomia e o princípio da proposta mais vantajosa, tendo em vista que a recorrida cumpriu todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório e apresentou a melhor proposta ao final do certame.

VI. DECISÃO

Ante a todo o exposto, decido pelo conhecimento do recurso interpostos, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo as disposições do edital conforme fundamentação retro, e **MANTER a HABILITAÇÃO** da empresa **HF SOLUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ nº 39.807.311/0001-00;

Encaminho os autos à autoridade competente para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

João Pinheiro - MG, 01 de dezembro de 2025.

Juarez Moura da Silva
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO

INTERESSADOS:

RECORRENTE: COMPACTO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

RECORRIDO: HF SOLUÇÕES LTDA

PROCESSO: Nº 221/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 90/2025

LEI Nº: 14.133/2021

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Registro de preço para eventual e futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e instalação de aparelhos de ar-condicionado, destinados a atender às necessidades das Secretarias Municipais do Município de João Pinheiro/MG, conforme especificações contidas neste edital e seus Anexos.

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro do Município de João Pinheiro, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir, **MANTER A DECISÃO PROFERIDA PELO PREGOEIRO** ao Recurso apresentado ao Certame.

Informe-se na forma da Lei.

João Pinheiro, 01 de dezembro de 2025.

GLAUCON CEZAR
CARDOSO:68125
410600

Assinado de forma digital
por GLAUCON CEZAR
CARDOSO:68125410600
Dados: 2025.12.01
15:50:06 -03'00'

Gláucun Cézar Cardoso
Prefeito Municipal de João Pinheiro/MG